



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/02/14

118 TC-000322/007/11

Contratante: Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG.

Contratada: Vale Soluções Ambientais Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: André Luís de Paula Marques (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): André Luís de Paula Marques (Diretor Presidente) e Carlos Alexandre de Freitas Ribeiro (Assessor Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços de coleta, operação da unidade de transferência, transporte e destinação final de resíduos urbanos, gerados no município de Guaratinguetá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-03-11. Valor – R\$10.815.632,16. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 30-11-13.

Advogado(s): Cezar Augusto Cassali Miranda, Aline de Paula Santos Vieira e outros.

Acompanha(m): TC-031939/026/10 e TC-032357/026/10.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, Concorrência Pública nº 001/2010 e Contrato nº 001/2010, celebrado, em 03/03/2011, entre a **COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ - SAEG** e a empresa **VALE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, visando à prestação de serviços de coleta, operação da unidade de transferência, transporte e destinação final de resíduos urbanos, pelo valor de R\$ 10.815.632,16 (fls. 964/970-v.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2. Na instrução preliminar da matéria, a Unidade Regional de Guaratinguetá/UR-14 não constatou impropriedades (fls. 991/995).

1.3. As Assessorias Técnicas, seguidas por sua Chefia, opinaram pela regularidade dos atos praticados (fls. 997/1001).

1.4. Diante de impropriedades constatadas na documentação encarta nos autos, capazes de inviabilizar o procedimento em exame, fixei prazo à Origem, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 1015/1018), para:

1. Informar como obteve conhecimento da empresa contratada, tendo em vista que a mesma também foi consultada na fase preliminar de pesquisa de preços;
2. Justificar por que realizou cotações de preços com duas empresas não habilitadas legalmente para exercerem a atividade de coleta de resíduos sólidos, segundo consulta realizada junto ao site da Receita Federal do Brasil;
3. Motivar a realização de cotações junto a duas empresas pertencentes ao mesmo proprietário;
4. Informar se efetuou a divulgação do extrato do edital em jornal de grande circulação no Estado, na região ou no Município;
5. Noticiar a existência de termos aditivos ao Contrato em exame.

1.6. Em atendimento, a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e a Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG apresentaram os esclarecimentos e documentação de fls. 1021/1033 e 1035/1091, respectivamente.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, Concorrência Pública nº 001/2010 e Contrato nº 001/2010, celebrado, em 03/03/2011, entre a **COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ - SAEG** e a empresa **VALE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, visando à prestação de serviços de coleta, operação da unidade de transferência, transporte e destinação final de resíduos urbanos, pelo valor de R\$ 10.815.632,16.

2.2. A instrução processual evidenciou falhas relevantes, que não foram afastadas pelas razões de defesa.

2.3. Trata-se das impropriedades relacionadas aos orçamentos estimativos que balizaram o certame licitatório, e serviram de parâmetro para verificação da compatibilidade das propostas com os valores praticados no mercado, relacionadas nos itens 02 e 03 do despacho de fls. 1015/1018.

2.4. Com efeito, pesquisas realizadas no *site* da Receita Federal do Brasil revelaram que dois, dos três orçamentos prévios¹, foram obtidos pela SAEG junto a empresas não habilitadas ao exercício da atividade de coleta de resíduos sólidos.

É o caso da “*Empreiteira Pajoan Ltda*” e “*Resicontrol Soluções Ambientais S.A.*”, cujo objeto social prevê a prestação de serviços de “*tratamento e disposição de resíduos sólidos não perigosos*”, previstos no Código 38.21-1-00 da Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sem, contudo, possuírem, em seu rol de atividades econômicas primárias e/ou secundárias, a atividade catalogada na subclasse 38.11-4-00 - “*Coleta de resíduos não perigosos*” (fls. 1007 e 1014).

Frise-se que, das três empresas consultadas, a única regularmente habilitada na subclasse 38.11-4-00 – “*Coleta de resíduos não perigosos*”, era a empresa “*Vale Soluções Ambientais Ltda.*” (fls. 1002), coincidentemente, a vencedora do certame.

¹ Orçamentos às fls. 06/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Instada a justificar tal ocorrência, a Origem limitou-se a informar que ambas empresas, além de conhecidas neste ramo, possuem aterro sanitário licenciado (fls. 1038/1039).

Ocorre que tal argumento não guarda relação com a questão ora debatida, tampouco afasta a situação de irregularidade, uma vez que não esclarece a falta de habilitação das empresas para coleta e transporte dos resíduos sólidos.

Ressalto que a atividade de coleta e transporte representa parcela substancial do Contrato em exame (aproximadamente 49% do valor total ajustado²). Sendo assim, injustificável que a mesma fosse cotada junto a empresas que sequer possuíam habilitação para sua execução.

Tal conduta representa risco ao erário, especialmente por não permitir a verificação da razoabilidade dos preços contratados com os efetivamente praticados pelo mercado, conforme disposto no inciso IV do artigo 43 da Lei de Licitações.

A elaboração de orçamento estimativo fidedigno, que efetivamente reflita a realidade do mercado, possui papel relevante nos procedimentos licitatórios, especialmente por reduzirem significativamente os riscos de contratações por valores superfaturados ou, ainda, inexequíveis, de forma a prejudicar o alcance do fim almejado pela Administração.

Nessa linha, é fundamental para fornecer os parâmetros necessários à avaliação da compatibilidade das propostas ofertadas com os valores praticados no mercado, assegurar o atendimento ao princípio da economicidade, bem como afastar a prática de atos possivelmente antieconômicos e contrários ao interesse público.

² Decomposição dos valores constantes do "Anexo II – Planilha de Preços Geral" do Contrato (fls. 970-verso):

| | | |
|--------------------------------------|-------------------|-------------|
| Coleta e Transporte | 219.482,78 | 49% |
| Operação da Unidade de Transferência | 48.035,27 | 11% |
| Transporte até o Aterro Sanitário | 43.166,20 | 10% |
| Destinação Final | 139.967,09 | 31% |
| TOTAL | 450.651,34 | 100% |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Portanto, a falta de orçamento prévio confiável representa falha grave, apta a conduzir à reprovação da licitação e do contrato decorrente, por configurar clara violação ao artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.5. Bem assim, a presença do mesmo proprietário na composição societária de duas empresas que forneceram orçamentos para SAEG é outro fato que demonstra a precariedade dos orçamentos prévios estimativos realizados, reforçando o juízo de irregularidade da matéria.

Conforme revelam as Fichas Cadastrais extraídas do *site* da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, as empresas “*Vale Soluções Ambientais Ltda.*” (fls. 1002/1006) e “*Empreiteira Pajoan Ltda*” (fls. 1007/1013) possuíam como sócio representante, à época do fornecimento dos orçamentos (julho/2010), o Sr. José Augusto Cardoso Filho - CPF 009.546.948-64.

Registro, ainda, que a Ficha Cadastral da empresa contratada revela claramente que, no ato de sua constituição, possuía o nome empresarial de “***Pajoan Ambiental Ltda.***” (fls. 1003), tendo alterado para “*Vale Soluções Ambientais Ltda.*” em 06/11/2007 (fls. 1004). Coincidentemente, seu nome de fundação é quase o mesmo da “***Empreiteira Pajoan Ltda.***”.

Vale destacar que a consulta aos dados cadastrais de empresas no *site* da Junta Comercial do Estado de São Paulo é um serviço gratuito, disponível a qualquer cidadão, não sendo, assim, admissível que o SAEG, mesmo diante da semelhança de nomenclatura, realizasse orçamentos com duas empresas pertencentes aos mesmos proprietários, sem que tenha, ao menos, realizado diligências para apuração.

Sobre esse aspecto as justificativas apresentadas pela Origem sequer fizeram menção, cingindo-se apenas a alegar que a contratação em exame trouxe vantagens econômico-financeiras para o Município, visto que os valores ajustados ficaram abaixo dos praticados no contrato anterior, firmado no exercício de 2005, e da média de despesas *per capita* com resíduos sólidos urbanos, levantado pelo Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e publicado pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades (fls. 1039/1043).

Novamente o ponto central do questionamento não foi esclarecido pela SAEG, que, evasivamente, não se preocupou em justificá-lo e demonstrar a lisura na condução do procedimento licitatório. Tal conduta, opostamente, confirma o cenário de irregularidade da contratação.

2.6. Pelo exposto, fica evidente que o certame licitatório em exame foi conduzido em amplo descompasso com os preceitos do artigo 3º e da exigência do artigo 43, IV, ambos da Lei de Licitações, restando desprovido de credibilidade quanto aos orçamentos prévios realizados, valores contratados e probidade das empresas participantes.

2.7. A rigor, as práticas adotadas ensejam a aplicação de multa aos responsáveis, os **SRS. ANDRÉ LUÍS DE PAULA MARQUES** (Diretor-Presidente) e **CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO** (Assessor Jurídico), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, que se revela apropriada ao caso concreto, considerando a gravidade das impropriedades constatadas.

2.8. Ante o exposto, **VOTO** no sentido da **IRREGULARIDADE** da Concorrência Pública nº 001/2010 e do Contrato nº 001/2010, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta E. Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se verificado prejuízo de natureza econômico-financeira.

2.9. **VOTO**, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **PELA APLICAÇÃO** de multa individual, equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, aos **SRS. ANDRÉ LUIS DE PAULA MARQUES** (Diretor Presidente) e **CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO**, responsáveis pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



assinatura do Contrato e do Termo de Ciência e Notificação, por violação aos artigos 3º e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

2.10. Por fim, diante da gravidade, as ocorrências registradas nos autos deverão ser levadas ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, para a adoção de providências que entender cabíveis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à competente unidade de fiscalização, para instrução do Termo Aditivo noticiado às fls. 1088/1091.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO